



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 12/04/1999
C	<i>Martins</i>
	Rubrica

53

Processo : 10840.003260/96-88
Acórdão : 201-72.007

Sessão : 15 de setembro de 1998
Recurso : 104.974
Recorrente: MARTINS VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR/95 - Incumbe ao autor, ex vi do art. 333, I, CPC, o ônus da prova do direito alegado. O Contribuinte não provou suas alegações de que o Valor da Terra Nua de sua propriedade é inferior ao estipulado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal. **Recurso voluntário a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: MARTINS VASCONCELOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, João Berjas (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

FCLB/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003260/96-88
Acórdão : 201-72.007
Recurso : 104.974
Recorrente: MARTINS VASCONCELOS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O contribuinte insurge-se contra decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal, em Ribeirão Preto - SP, que manteve a cobrança do ITR/95 nos termos da Notificação de fls. 09, referente ao imóvel denominado Fazenda Matra do Pilintra.

A lide se instaurou tendo em vista o fato de o contribuinte discordar do Valor da Terra Nua anexa à IN SRF 42/96, em relação ao valores de mercado imobiliário da região onde se assente seu imóvel.

O contribuinte foi intimado, pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal, em Ribeirão Preto (fls. 21), a apresentar Laudo Técnico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), não o fez, quedando-se silente.

A decisão monocrática manteve a autuação, fundamentando-a, em síntese, que para afastar o Valor da Terra Nua fixado por ato do Secretário da Receita Federal, só é possível pela autoridade julgadora à vista de perícia ou laudo técnico elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREEA. A falta deste prejudica a apreciação do pleito do contribuinte.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado alegando que o Laudo apresentado preenche os requisitos da Lei nº 8.847/94. No mérito sustenta a inconstitucionalidade da IN da SRF que veicule o Valor da Terra Nua, posto tratar-se de base de cálculo, matéria adstrita à reserva legal, nos termos da CF/88 e art. 97, inc. IV, do CTN.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003260/96-88

Acórdão : 201-72.007

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Sem reparos a decisão *a quo*.

Primeiramente, diga-se, consentânea a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes de que os mesmos são incompetentes para a análise de qualquer arguição de inconstitucionalidade.

Por outro lado, ao contribuinte foi oportunizado exercer seu amplo direito de defesa, inclusive permitindo-lhe a apresentar novo Laudo de modo que pudesse fazer o julgador administrativo singular formar sua convicção, posto que o Laudo apresentado à fl. 6, de Laudo não tem nada. Em verdade, consubstancia-se em mera declaração desprovida de quaisquer elementos que possam, de forma segura, possibilitar ao julgador formar convicção de que o valor da terra nua da propriedade sob análise se afastam, por características próprias, daquele apostado pela Receita Federal.

É básico no direito processual que aquele que alega determinado fato ou direito seu tem a si o ônus da prova, a teor do art. 333, I, do CPC. Ao contribuinte, preservando a verdade material informadora do direito processual administrativo, foi facultada nova oportunidade de provar o seu pretense direito alegado. Todavia, restou o mesmo silente a respeito.

Assim, não poderia a autoridade julgadora *a quo* julgar procedente as alegações do sujeito passivo, forte no fato de que os documentos juntados pelo recorrente em nada possibilitam que se possa a aferir, de forma convita, que o valor da terra nua da propriedade em análise se afasta daquele apostado na IN da SRF.

Isto posto, em não havendo prova nos autos que me convença do direito alegado pelo contribuinte, de modo a ilidir a presunção de legalidade dos atos administrativos, no caso a IN SRF 42/96 que veiculou o VTNm para o ITR exercício 1995, nada me resta senão **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**.

É assim que voto.

Sala das sessões, em 15 de setembro de 1998

JORGE FREIRE